



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Autos: 0836608-19.2021.8.12.0001  
Parte autora: Estametal Metalúrgica Eireli  
Parte ré: Muriaco do Brasil Ltda

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 21/10/2021 por **ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI - EPP** (CNPJ do MF sob o n.º 02.204.685/0001-13), representada pelo seu sócio, Sr. Clair Assunto Smaniotto.

O processamento do pedido foi deferido em 31/05/2022, conforme certidão de publicação da decisão de f. 200-202.

Às f. 403-420 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às f. 845 (22/09/2023). Também foi apresentado um modificativo ao PRJ às 767-785 e f. 1197-1199 e outro em AGC (vide Ata da AGC de f. 1205).

Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 1201-1210, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada (22/01/2025), na qual constou expressamente, às f. 1201, que o plano de recuperação não foi aprovado, sendo que o advogado da recuperanda pleiteou pela concessão do cram down (f. 1202).

É o breve relatório.

**Decido.**

Pois bem. Disciplina o art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/05 o seguinte:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*  
*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis**  
**em geral**

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Analizando-se a ATA da AGC (f. 1206), bem como os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às f. 1205, verifica-se claramente que não foram atendidos todos os requisitos para aprovação do plano, vejamos:

Conforme o quórum que segue abaixo, a Dra. Milena fez a leitura da votação, sendo constatada a **rejeição** do Plano de Recuperação Judicial, obtendo um quórum de 100% na classe trabalhista (voto por cabeça) e 58,06% do total dos créditos e 50% por cabeça dos credores quirografários, conforme quadro abaixo:

| Deliberação do PRJ |        |                          |                        |                      |
|--------------------|--------|--------------------------|------------------------|----------------------|
| Resultado          | Classe | % Aprovação por Créditos | % Aprovação por cabeça | Resultado por classe |
| I-Trabalhista      |        | 100,00%                  | 100,00%                | Aprovado             |
| II-Garantia Real   |        | NÃO SE APLICA            | NÃO SE APLICA          | Aprovado             |
| III-Quirografário  |        | 58,06%                   | 50,00%                 | Reprovado            |
| IV-ME/EPP          |        | NÃO SE APLICA            | NÃO SE APLICA          | Aprovado             |
|                    |        |                          |                        | Reprovado            |

Veja-se que a aprovação foi alcançada na classe trabalhista, por outro lado, na classe quirografária, obteve-se aprovação apenas pelo total dos créditos presentes (58,06%), restando não alcançado o quórum de credores necessários (50%+1), na forma em que determina a lei.

Isso porque, verifica-se do resultado da votação de f. 1206 que na classe dos credores quirografários a proposta foi aprovada por credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos presentes, porém, não foi aprovada pela maioria simples dos credores presentes (por cabeça).

Em outras palavras, o art. 45, §1º da Lei n.º 11.101/05 exige que na



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

classe III a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (requisito preenchido, pois os votos favoráveis à aprovação eram detentores de 58,06% do valor do crédito dessa classe) e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (requisito não preenchido, pois só 50% dos credores foram favoráveis à aprovação do plano).

Ante a não aprovação do plano de recuperação judicial pelo credores em assembleia geral, nos termos do artigo 45 e seus parágrafos, não resta alternativa a este juízo senão a de analisar a possível aplicação do art. 58 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/05 (cram down), vejamos:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

*§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Do "**CRAM DOWN**".

Antes de examinar a contagem dos votos, considero importante relembrar que são quatro as classes votantes nos termos do art. 41, senão vejamos:

**CLASSE I** - trabalhistas;

**CLASSE II** - créditos com garantia real;

**CLASSE III** - quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados

**CLASSE IV** - ME e EPP.

Passa-se a análise dos requisitos que possibilitam o Juiz aplicar o "*cram down*". A verificação será feita com base no resultado da votação apresentado pelo Administrador Judicial.

O primeiro requisito (art. 58, § 1º, I), aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes, foi preenchido, visto que em ambas as classes presentes na votação (trabalhistas e quirografários), a porcentagem de aprovação por créditos em ambas foi superior à 50% (100% e 58,06% respectivamente).

O segundo requisito (art. 58, § 1º, II): **caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes** (caso dos autos), a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, nos termos do art. 45, também foi preenchido, visto que na classe trabalhista (**CLASSE I**), houve a aprovação da proposta pela maioria simples dos credores presentes (100%). Convém esclarecer que o § 2º do art. 45 nos votos por cabeça exige apenas para a aprovação a **maioria simples dos credores presentes**. Nessas classes não se fala em valor.

O terceiro requisito previsto no art. 58, §1º, III da Lei n.º 11.101/05, *(na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.)*, também foi preenchido. Houve a rejeição do plano



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

pela CLASSE III, credor quirografário, na AGC, posto que não se atingiu mais da metade de votos por cabeça (f. 1206). Nos termos do § 1º do art. 45 na classe III conta-se os votos por valor e por cabeça.

Resta, portanto, verificar se atingiu 1/3 de votos pelo valor e por cabeça da CLASSE III, que rejeitou o plano na AGC, para possibilitar a aplicação do "*cram down*".

Votos por cabeça: Verifica-se pelo quadro de resultado da votação que na classe III, houve a aprovação por 50% dos votos por cabeça, ou seja, aprovação superior à 1/3 (33,33%).

Votos pelo valor: Da mesma forma nota-se que a aprovação por créditos foi de 58,06%, também superior à 1/3, que equivaleria à 33,33%.

Infere-se, por conseguinte, que os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º da lei 11.101/05 foram preenchidos e, em consequência, autorizo a recuperação judicial da devedora.

Diante do exposto, **concedo a recuperação judicial e HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial (f. 403-420) – com os aditivos de f. 767-785 e 1197-1199 e o aditivo feito em AGC (vide Ata da AGC de f. 1205).

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano homologado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do aditivo ao plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Posto isso, com fundamento no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05, homologo o plano de recuperação judicial de f. 403-420, com os aditivos de f. 767-785 e 1197-1199 e também o aditivo feito em AGC (vide Ata da AGC de f. 1205), da empresa **ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI - EPP** (CNPJ do MF sob o n.º 02.204.685/0001-13) destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2025.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*